



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052-001.871/91-13
RECURSO Nº. : 77.943
MATÉRIA : IRF ANO DE 1988
RECORRENTE : UNIÃO CEREALISTA E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.714

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.965/83 - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei n 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNIÃO CEREALISTA E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-01.713, de 25/01/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator), que votou pelo provimento integral do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

PROCESSO Nº. : 14052-001.871/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.714



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 14052-001871/91-13
Acórdão nº. : 108-01.714
Recurso nº : 77.943
Recorrente : UNIÃO CEREALISTA E DIST. DE G. ALIMENT. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do IRF, artigo 8º do Decreto-lei 2065/83, para fato gerador do ano de 1988.

As peças de defesa reportam ou repisam os argumentos do processo matriz, sendo ambas tempestivas.

Decisão monocrática aplicando o decidido no processo matriz.

É o Relatório.



Processo nº. : 14052-001871/91-13
Acórdão nº. : 108-01.714
Recurso nº : 77.943
Recorrente : UNIÃO CEREALISTA E DIST. DE G. ALIMENT. LTDA.

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência com base em pretensa distribuição automática de valores omitidos na órbita da pessoa jurídica.

Já me manifestei, em diversas ocasiões, que dita norma fere o art. 43 do CTN, que define o fato gerador do tributo em apreço. Em verdade, somente com a prova de efetiva distribuição seria possível enquadrar-se o fato como aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Qualquer outra situação é mera presunção.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1995


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Gal

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.714

Processo nº 14052.001871/91-13

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRA DESIGNADA: SANDRA MARIA DIAS NUNES

No que pesem os argumentos tecidos pelo ilustre Conselheiro Relator Dr. Paulo Irvin de Carvalho Vianna peço vênica para dele discordar pois entendo legítima a tributação prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 no ano de 1988.

Com efeito, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Esta norma alcança as hipóteses em que a redução do lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual. Aqui, o que constitui o fato gerador da obrigação tributária não é o pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença, sendo irrelevante ter ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado na lei.

Com relação à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na composição do crédito tributário, me curvo à jurisprudência dominante neste Pretório o que me leva a desconsiderar a cobrança da Taxa Referencial Diária no período que medeia 04/02/91 a 1º/08/91, em razão de o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º/03/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores à sua publicação. Neste sentido as conclusões da Câmara Superior de Recursos Fiscais exaradas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe

PROCESSO Nº. : 14052-001.871/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.714

provimento parcial para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-01.713, de 25.01.95, bem como excluir da exigência tributária remanescente a parcela da Taxa Referencial Diária - TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de 04.02.91 a 31.07.91.

Adite-se, por oportuno, que neste período deverão ser cobrados juros igual a 1% (um por cento) ao mês na forma do parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Brasília - DF, em 25 de janeiro de 1995



SANDRA MARIA DIAS NUNES

RELATORA-DESIGNADA

